

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 22.08/2021-DL

A Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura e no uso de suas atribuições legais, vem instaurar o presente processo de Dispensa de Licitação para contratação da proponente: **RIOFE SERVICOS E ADMINISTRATIVO EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. **30.234.347/0001-60**, para o objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR SERVIÇO DE PINTURA NA PONTE PIQUET CARNEIRO, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE ICÓ/CE.**

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR SERVIÇO DE PINTURA NA PONTE PIQUET CARNEIRO, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE ICÓ/CE**, da empresa **RIOFE SERVICOS E ADMINISTRATIVO EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. **30.234.347/0001-60**, e com base no Termo de Referência.

A contratação desse serviço tem a concepção de funcionar quando o nível d'água assim permitir, com a passagem de pedestres, tráfego de veículos motorizados ou não, em faixa simples, permitindo assim a passagem de um único veículo por vez. O funcionamento da passagem dependerá, fundamentalmente, do nível da água do riacho.

Ressalta-se que os Preços elaborado pela empresa **RIOFE SERVICOS E ADMINISTRATIVO EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. **30.234.347/0001-60**, devidamente aprovado pela Autoridade Competente desta Secretaria Municipal, no qual evidencia os serviços a serem contratados.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II (R\$ 330.000,00 trezentos e trinta mil reais) do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III – justificativa do preço;*
- IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”*

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras/serviços deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras/serviços, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual TCU.*

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a

contrata o desejada pela Administra o P blica e necess ria ao atendimento do interesse p blico.

Sobre a contrata o indevida sem a observ ncia do procedimento licit torio, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contrata o Direta sem Licita o*, p ginas 154/159, 5^a edi o, Editora Bras lia Jur dica, posicionamento do Tribunal de Contas da Uni o, de que: “O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licita o, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infra o legal” (...) e tamb m o TCU firmou entendimento de que “as compras devem ser estimadas para todo o exerc cio e h  de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”.

Essa orienta o foi consagrada tamb m em publica o oficial do TCU intitulada *Licita es e Contratos – Orienta es B sicas*, Bras lia:

“  vedado o fracionamento de despesa para ado o de dispensa de licita o ou modalidade de licita o menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se   despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licita o, as demais contrata es para servi os da mesma natureza dever o observar a obrigatoriedade da realiza o de certame licit torio, evitando a ocorr ncia de fracionamento de despesa.” Ac rd o 73/2003 – Segunda C mara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, pr vio planejamento para todo o exerc cio, licitando em conjunto materiais de uma mesma esp cie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionaliz -las e evitar a fuga da modalidade licit toria prevista no regulamento pr prio por fragmenta o de despesas” Ac rd o 407/2008 – Primeira C mara.

IV – DA RAZ O DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em an lise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de pre os junto a  rg os p blicos, tendo a Empresa RIOFE SERVICOS E ADMINISTRATIVO EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o n . 30.234.347/0001-60, apresentado pre os compat veis com os praticados nos demais  rg os da Administra o, conforme mapa de apura o de pre os, anexo a Autoriza o.

Os servi os disponibilizado pela empresa supracitada   compat vel e n o apresenta diferen a que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas   verifica o do crit rio do menor pre o.

V – DAS COTA ES

No processo em ep grafe, verificou-se a necessidade de cota es devido   natureza do objeto do procedimento.

Assim, diante do exposto, restou comprovado ser o valor m dio de mercado praticado para a Administra o igual a R\$ 32.504,89 (Trinta e dois mil quinhentos e quatro reais e oitenta e nove centavos.)

O MENOR VALOR ofertado a esta Secretaria foi de 32.389,39 (Trinta e dois mil trezentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), em pesquisa e compara o de pre os praticados pela Administra o P blica atrav s de coletas de pre os realizado pelo Setor de Compras.

Comparadamente as pesquisas realizadas, demonstra-se que a contrata o est  dentro do valor de mercado.

VI – DA JUSTIFICATIVA DO PRE O

O crit rio do menor pre o deve presidir a escolha do adjudicat rio direto como regra geral, e o meio

de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o fornecimento àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 c/c Art. 28 ao 31 da Lei 8.666/93.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviços similar, podendo a Administração contrata-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VII – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação do fornecimento pretendidos, foi:

- **RIOFE SERVICOS E ADMINISTRATIVO EIRELI-ME** – Rua Prefeito Firmino Tavares, 561 – Sala 3, Centro – Barro-Ce, CEP: 63.380-000 inscrito no CNPJ sob o nº 30.234.347/0001-60 - VALOR de R\$ **32.389,39 (Trinta e dois mil trezentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos).**

VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº

8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Fora juntada, pelo gestor da secretaria interessada, a documentação da empresa, relativa a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme reza os artigos 28 à 31, da Lei Federal n. 8.666/93.

IX – DA CARTA CONTRATO – MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, junta aos autos a Minuta de Contrato.

X – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Considerando todos esses fatores, e o claro benefício do Município com a contratação da empresa, opinamos pela contratação direta da **RIOFE SERVICOS E ADMINISTRATIVO EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.234.347/0001-60, mediante procedimento de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para a realização do fornecimento, conforme especificado na proposta apresentada.

Em conclusão, resolvem, que a empresa atende as necessidades do Município e que a proposta de preços é compatível com o valor de mercado, conforme pesquisas de preços apresentadas. Por tanto opinamos pela contratação direta, tendo em vista se adequar a hipótese de dispensa de licitação.

Icó - CE, 03 de novembro de 2021.



Carlos Alberto Julião da Cunha

Ordenador de Despesas da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura